



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº....., de 2016 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Requer, nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 980, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 980, de 2007, dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos.

Conforme argumenta o autor em sua justificação, a proposição visa assegurar que os cidadãos tenham os comprovantes de pagamentos de suas operações, um direito cristalino à luz das relações de consumo.

Apensado, o Projeto de Lei nº 4.921, também visa assegurar a durabilidade de recibos, notas e cupons fiscais, extratos de movimentação financeira e outros documentos que necessitem de guarda, pelo consumidor, por período superior a cinco anos. Para tanto, estipula que o descumprimento de tais determinações sujeitem os infratores, ao disposto no artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. O mesmo estipula o Projeto de Lei nº 1.274, de 2015, também apensado.

O Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, deixa claro que a matéria trata das mais diversas formas de fornecimento de produtos ou serviços ao mencionar:

A título de exemplo as contas de água, energia, telefone e demais contas de serviços essenciais devem ser guardadas por cinco anos. Já as declarações de quitação de condomínio, devem ser conservadas durante todo o período em que o morador tiver no imóvel. Após sua saída, ele ainda deve conservá-los por dez anos. As declarações de pagamento de aluguel, contrato e recebimento de termo das chaves deve ser guardadas por três anos, após a desocupação do imóvel. Já os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamentos de mensalidades escolares e cursos livres por, ao menos, cinco anos, bem como o contrato deles.

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2015, de modo semelhante deixa claro que a proposição “aplica-se aos boletos de cobrança, faturas, títulos e a todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral”, restando evidente tratar-se de matéria inerente às relações consumeristas. A exemplo de outros apensados, o projeto também estipula que o descumprimento de tais determinações sujeitem os infratores, ao disposto no artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. O autor, em sua justificação, menciona (nossos grifos):

O uso de comprovante de pagamento em papel termo sensível **pode prejudicar o consumidor**, pois a impressão nesse tipo de material é apagada com o passar do tempo e com a exposição à luz. Tendo em vista, **que o código do consumidor** estabelece um prazo de cinco anos para que uma conta prescreva e, assim, não será possível comprovar que tal pagamento foi realizado através deste papel que se apaga com o tempo, perdendo a função comprobatória.

O Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, por sua vez, estabelece “especificações do documento para serem utilizadas como comprovante de pagamentos de **contas de consumo**, impostos e **outras comprovações necessárias ao consumidor**” (nossos grifos). Assinala a justificação, que “muitos consumidores, sabedores que os comprovantes desbotam, procuram extrair cópias reprográficas dos mesmos, para que não percam as informações. Ocorre, porém, que nem sempre as pessoas têm acesso às máquinas de extração de cópias, tampouco tem ciência que os comprovantes com o tempo tornam-se imprestáveis ao fim que se destinam, qual seja: **comprovar o pagamento realizado**”.

Enfim, como demonstrado as proposições tratam de regular a emissão de comprovantes de pagamentos, cupons fiscais, recibos, amplamente utilizados pelos mais diversos estabelecimentos comerciais e financeiros em todo o país e que servem como comprovantes de prestação de produtos e serviços.

Ao estabelecer a qualidade de um instrumento comprobatório do fornecimento de bem ou serviço, também resta presente a necessidade de análise de seu impacto perante o consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições adentram, portanto, ao campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas *b* e *c* do Regimento Interno.

Nesse sentido, solicitamos a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor entre as Comissões competentes para análise do Projeto de Lei nº 980, de 2007, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Sala das Sessões, de julho de 2016.

Eli Correa Filho
Deputado Federal – DEM/SP